



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10680.011692/2005-86
Recurso n° 163.602 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2002
Acórdão n° 195-0.136
Sessão de 2 de fevereiro de 2009
Recorrente BR SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

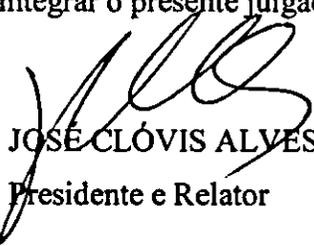
EMENTA: IRPJ E CSLL – Constatada a omissão de receitas pela não escrituração de notas fiscais de prestação de serviços, correto o lançamento que reconstitui o lucro considerando o prejuízo declarado.

PIS/PASEP COFINS – Os recolhimentos efetuados em data anterior ao início da fiscalização devem ser considerados no lançamento, ainda que a DCTF retificadora tenha sido apresentada após o início da ação fiscal.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL – Os valores dos tributos efetivamente pagos ou lançados de ofício são dedutíveis da base das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, exceto a CSLL da base de cálculo do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a dedução dos valores efetivamente recolhidos a título de PIS E COFINS dos valores lançados a esse título e sua dedução das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

Formalizado em: 13 MAR 2009
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Conselheiro convocado) e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR. Ausente, justificadamente o Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

BR SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inconformada com a decisão contida no acórdão nº 02-13.755 de 03 de abril de 2.007, proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, interpôs recurso voluntário junto a este colegiado, objetivando a reforma da decisão.

Em 31 de agosto de 2.005, a empresa supra identificada foi autuada e intimada a recolher IRPJ, PIS, CONFINS e CSLL, no valor total de R\$ 233.075,80 em virtude da falta de escrituração na contabilidade das notas fiscais de venda de serviços nºs: 120, 121, 124, 125, 128 e 129, conforme descrito nos autos de infrações constantes das folhas 05 a 28 que contém a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os demais requisitos previstos na legislação.

Inconformada a empresa apresentou impugnação ao feito fiscal, argumentando em síntese o seguinte.

DOS RECOLHIMENTOS DE PIS E COFINS.

Argumenta que em 18.10.04 recolhera o PIS e a COFINS incidentes sobre os faturamentos constantes das notas fiscais objeto da autuação com multa e juros, portanto, em data pretérita ao início da auditoria.

Requer o afastamento das referidas contribuições cujos valores recolhidos alega serem os mesmos lançados de ofício.

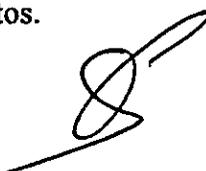
ERRO NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL

Afirma que a fiscalização deixou de considerar o cancelamento da nota fiscal nº 127 e que, portanto não há lucro a ser tributado no 4º trimestre de 2.001. Afirma que está providenciando a DIPJ retificadora.

DA INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA.

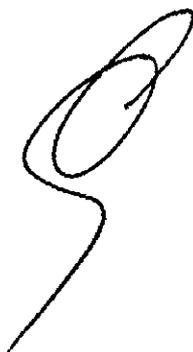
Afirma que a multa a ser aplicada caso remanesça crédito é de 20% (vinte por cento), pois a multa de 75% (setenta e cinco por cento) é confiscatória, e o confisco é vedado pelo artigo 150 IV da Constituição Federal.

A 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte MG analisou o lançamento bem como a impugnação e manteve as autuações pelas razões contidas no acórdão 02-13.755 constante das folhas 252 a 257 destes autos.



Inconformada a empresa apresentou o recurso voluntário de folhas 263 a 274 onde repete as argumentações da inicial, acrescentando o pedido de consideração dos valores lançados a título de PIS/COFINS E CSLL das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSLL.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a loop at the top and a tail extending downwards.

Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Inicialmente cabe salientar que não há discussão quanto à omissão de receitas, o contribuinte tão somente questiona a integralidade do PIS e COFINS porque teria recolhido os mesmos valores lançados em data pretérita ao início da fiscalização, a dedução desses tributos das bases de cálculo do IRPJ e CSLL bem como a formação das bases desses últimos tributos.

DOS RECOLHIMENTOS DE PIS E COFINS.

A decisão recorrida não considerou os recolhimentos feitos dando como amparo legal o § 2º do artigo 150 do CTN.

Equivoca-se a decisão recorrida, pois no mesmo artigo o § 3º determina que sejam considerados os atos praticados, verbis:

Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

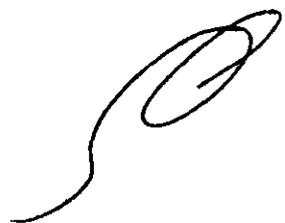
§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Assim, assiste razão ao contribuinte em relação ao pedido de que sejam considerados os recolhimentos efetuados, que forem confirmados pelo sistema e deduzidos dos valores lançados.

DEDUÇÃO DOS VALORES DE PIS E COFINS DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL.



Solicita o recorrente que sejam considerados nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, os valores de PIS e COFINS e a CSLL da base de cálculo do IRPJ.

Assiste razão, em parte ao contribuinte, pois os valores lançados a título de PIS COFINS são dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 344 do RIR/99, porém a CSLL não é dedutível da base de cálculo do IRPJ por força do § 6º do mesmo artigo, que tem âncora legal no artigo 1º da Lei nº 9.316/96.

ERROS NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL.

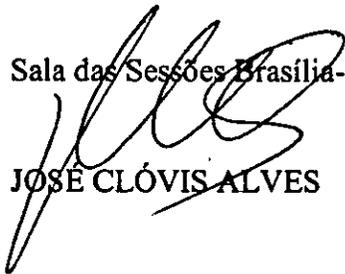
É de se esclarecer que a nota fiscal nº 127 não fez parte da autuação, logo seu valor não pode ser excluído e o prejuízo utilizado pela fiscalização foi o efetivamente declarado pelo contribuinte na DIPJ de folha 128 que é do 4º trimestre de 2001 e não de 2000 como alega o recorrente.

Concluindo, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para que:

1) Sejam considerados os valores recolhidos a título de PIS e COFINS para redução ou extinção dos valores lançados.

Sejam considerados os valores lançados a título de PIS/COFINS para redução das bases de cálculo de IRPJ e CSLL.

Sala das Sessões Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2009.


JOSÉ CLÓVIS ALVES